

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

**FALÊNCIA DE MOTORA LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. E AFASA CONSTRUÇÕES
E COMÉRCIO LTDA.**

PROCESSO N.º 3004569-22.2012.8.26.0309

1.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUNDIAÍ

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Soares Penido Realizações e Empreendimentos Ltda.
CPF/CNPJ	09.318.242/0001-00,
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 1.423.327,21	Quirografário.

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 5.158.348,77	Quirografário.

PRINCIPAIS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de habilitação
ii	Cópia da inicial da ação de Execução de Título Extrajudicial
iii	Planilha de cálculos atualizados
iv	Procuração

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de e-mail enviado no dia 01.09.2022, por meio do qual o Credor Soares Penido Realizações e Empreendimentos Ltda. requer a retificação do seu crédito na relação creditícia, para passar a constar pelo montante de R\$ 5.158.348,77 (cinco milhões, cento e cinquenta e oito mil, trezentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos), na classe quirografária.

2. Aduz o Credor, que o crédito em testilha advém de distrato ocorrido na sociedade em conta de participação com a Falida Afasa Construções e Comércio Ltda., objeto da Ação de Execução de Título Extrajudicial autuada sob o n.º 0034534-33.2011.8.26.0309, que tramitou perante a 3.ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, estado de São Paulo, no qual resultou na sua inscrição na relação de credores, pretendendo-se a atualização dos valores já inscritos.

3. Nesse sentido, cumpre consignar que o Credor se encontra arrolado na lista de credores da Falida Afasa Construções e Comércio Ltda., pela importância de R\$ 1.423.327,21 (um milhão, quatrocentos e vinte e três mil, trezentos e vinte e sete reais e vinte e um centavos), veja-se:

186,81; Sindicato Trab. Transp. Rodoviaros Sorocaba E Regiao - R\$ 3.360,28; Skytrack Com.De Equip. Eletronico Ltda - R\$ 43.174,58; Soares Penido Constr E Serv. Ltda. - R\$ 1.423.327,21;

(trecho extraído de fl. 5.297/5.396)

4. Assim, em que pese a atualização de crédito entre a data do pedido da recuperação judicial e a data da convocação desta em falência não precise ser objeto de impugnação, pois ocorre automaticamente, nos termos do art. 80 da Lei 11.101/2005³⁵, a Administradora Judicial constatou que o crédito pleiteado de R\$ 5.158.348,77 (cinco milhões, cento e cinquenta e oito mil, trezentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos), foi atualizado até a data da convocação da Recuperação Judicial em Falência (**17.10.2019**), portanto, em consonância com os parâmetros delineados no artigo 9º, inciso II, da Lei n.º 11.101/2005, veja-se:

³⁵ **Art. 80.** Considerar-se-ão habilitados os créditos remanescentes da recuperação judicial, quando definitivamente incluídos no quadro-geral de credores, tendo prosseguimento as habilitações que estejam em curso.

MEMÓRIA DE CÁLCULO

(Valores atualizados até outubro/2019 - data da decretação da falência)

A) Crédito em 17 de outubro de 2011 (data do ajuizamento da ação de execução nº 0034534-33.2011.8.26.0309)	R\$ 1.696.043,77
B) Correção monetária pelo índice TJSP entre out/11-out/19	R\$ 2.631.810,60
C) Juros de 1% a.m., entre out/11-out/19	R\$ 2.526.538,18
D) Crédito (principal + juros) em out/2019.....	R\$ 5.158.348,77
VALOR ATUALIZADO DO CRÉDITO	R\$ 5.158.348,77

(trecho extraído da planilha de cálculos enviado pelo Credor)

5. Por fim, consigna-se que se trata de crédito concursal, uma vez que o valor advindo da devolução do aporte financeiro referente à rescisão contratual ocorreu em **30.06.2010**, ou seja, em momento pretérito a distribuição do pedido de Recuperação Judicial, ocorrido em **07.12.2012**, e a convalidação da falência em **17.10.2019**.

CONCLUSÃO

6. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pedido apresentado, para **retificar** o crédito em favor do Credor Soares Penido Realizações e Empreendimentos Ltda., para constar na relação creditícia pelo montante de R\$ 5.158.348,77 (cinco milhões, cento e cinquenta e oito mil, trezentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos), na classe quirografária concursal.

Titular do Crédito: Soares Penido Realizações e Empreendimentos Ltda.

Valor do Crédito: R\$ 5.158.348,77

Classificação do Crédito: Quirografário Concursal - Classe IV

Falida: Afasa Construções e Comércio Ltda.

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP n.º 303.042

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA
CRC n.º 1SP322499/O-3
Contador

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

**FALÊNCIA DE MOTORA LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. E AFASA CONSTRUÇÕES
E COMÉRCIO LTDA.**

PROCESSO N.º 3004569-22.2012.8.26.0309

1.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUNDIAÍ

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Twin Investimentos e Serviços Ltda.
CPF/CNPJ	10.469.471/0001-05
Tipo do Requerimento	Cessão de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 345.000,00	Quirografário.

PRINCIPAIS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de retificação
ii	Procuração
iii	Declaração de cessão de crédito
iv	Contrato de Cessão

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de pedido apresentado pelo Credor Twin Investimentos e Serviços Ltda., por meio do qual requer a inclusão do seu crédito na relação creditícia pelo montante de R\$ 345.000,00 (trezentos e quarenta e cinco mil reais), na classe quirografária.
2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém do instrumento de cessão de crédito efetuado junto ao Credor Banco Citibank S.A, pretendendo-se a transferência dos valores já inscritos.
3. Nesse sentido, cumpre consignar que o Credor Banco Citibank S.A se encontra arrolado na lista de credores da Falida Afasa Construções e Comércio Ltda. pela importância de R\$ 345.000,00 (trezentos e quarenta e cinco mil reais), veja-se:

Banco Brasileiro Citibank S.A. - I
Citibank S/A. - R\$ 345.000,00;
4.000.000,00 R\$ 345.000,00

(trecho extraído de fl. 5.297/5.396)

4. Nesta senda, nota-se que o Credor apresentou declaração de aquisição de crédito por meio de Cessão de Crédito, bem como o contrato de cessão realizado entre as partes. Confira-se:

**CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS DE CRÉDITO E OUTRAS
AVENÇAS (CARTEIRA DE EMPRÉSTIMOS PESSOA JURÍDICA)**



De acordo com o artigo 17, 1º, 2º e 3º da Lei Federal nº 8.036/90 e do Estatuto da Caixa Econômica Federal, a presente escritura pública reproduz o conteúdo apresentado e assinado nos autos do processo nº 022528091212500800312-1, datado em 28-09-2012 12:49:43.

Pelo presente CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS DE CRÉDITO E OUTRAS AVENÇAS ("Contrato") celebrado em 09 de setembro de 2011, entre:

- (i) Banco Citibank S.A, constituído de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, com sede na Paulista, n.º 1111, 2º andar/parte., e inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, CNPJ/MF sob n.º 33.479.023/0001-80, neste ato representado nos termos de seu Estatuto Social, ("Cedente"), e
- (ii) Twin Investimentos e Serviços Ltda., sociedade limitada, constituído de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, com sede na Calçada Aldebarã, 152 – Sala 2 - Alphaville, na Cidade de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, inscrita no C.N.P.J./M.F. sob o n.º 10.469.471/0001-05, neste ato representada nos termos de seu Contrato Social, na qualidade de ("Cessionária").

(A) O Cedente mantém e conduz negócios bancários na República Federativa do Brasil;

(B) O Cedente é titular de direitos creditórios vencidos e não pagos em moeda corrente nacional, sendo seu interesse vender e ceder certos Créditos (conforme abaixo definidos) oriundos de operações de empréstimos e/ou bancárias pessoa jurídica por serem de difícil recuperação, sendo que tais Créditos foram disponibilizados para avaliação e ofertados para aquisição por terceiros por meio de processo de leilão competitivo de melhor preço ("Leilão"), e a Cessionária tem interesse em comprar tais Créditos do Cedente.

AFASA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA
CNPJ.: 59.531.889/0001-86.

Ref. Cessão de Direitos de Créditos e Outras Avenças.

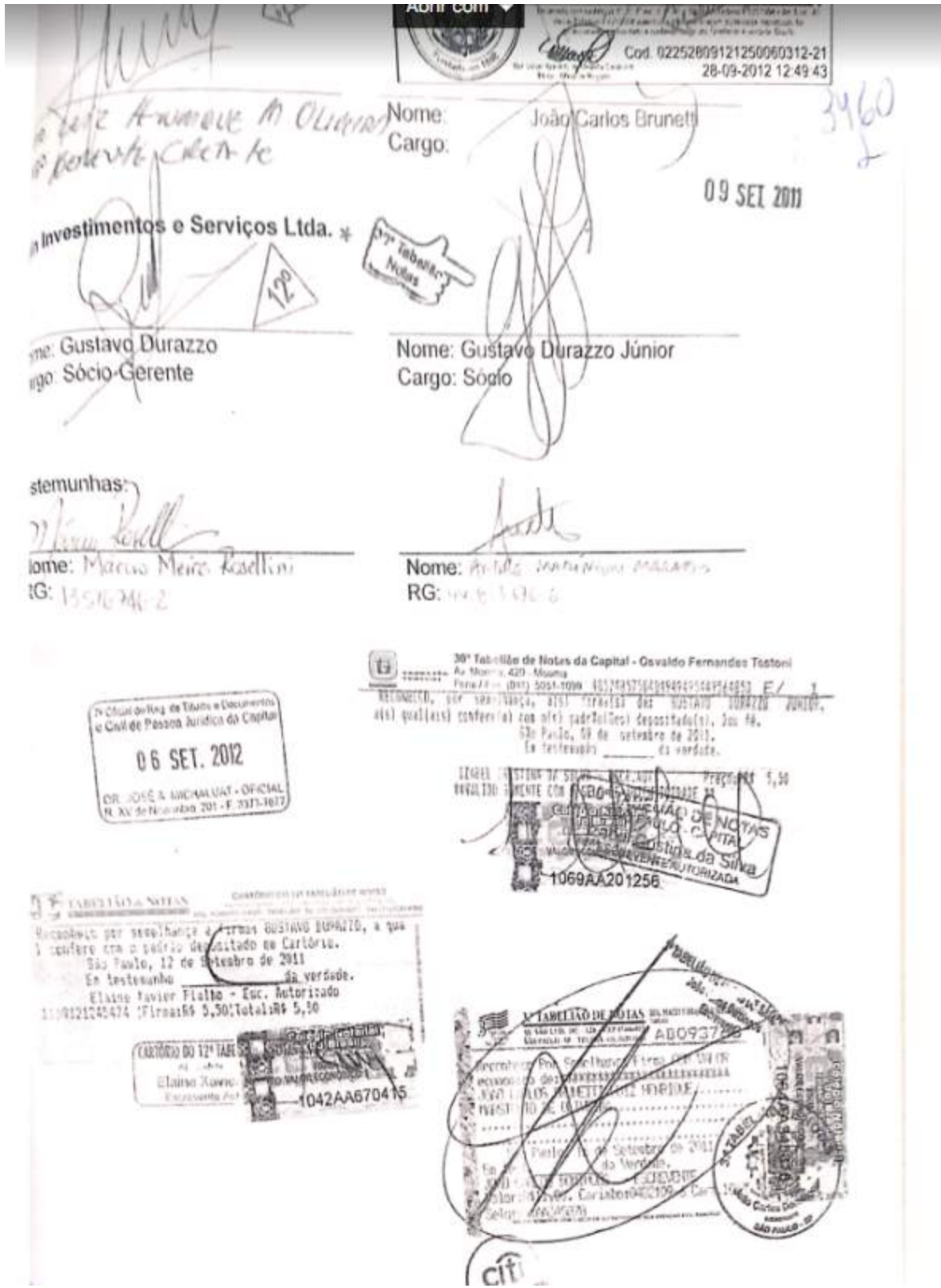
Prezados Senhores,

Em 09/09/2011, através de Contrato de Cessão de Direitos de Crédito e Outras Avenças, a TWIN INVESTIMENTOS E SERVIÇOS LTDA., adquiriu os créditos vencidos e não pagos de responsabilidade da empresa em referência junto ao Banco Citibank S/A. A MO&PC Collections Brazil está agora com o encargo desta cobrança.
Nossa Central de Renegociação PJ está disponível de segunda a sexta feira, das 08:00h às 20:00h, para dirimir dúvidas nos telefones (11) 3191 9003, (11) 3191 9031, (11) 3191 9015, (11) 3191 9009 ou 0800 7706672.

TWIN INVESTIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
Av. Paulista, n.º 688- 5º Andar- Bela Vista.
São Paulo-SP/ CEP 01310-100.
Tel.: (11) 3191 9003e 0800 770 6672.

(trecho extraído de fls. 3.440 e 3.463)

5. Posto isto, diante da compra do crédito arrolado pela ora Credora Twin Investimentos e Serviços Ltda. comprovado pelo contrato assinado e averbado, cujo documento possui a liquidez e certeza para que se promova as alterações na relação de Credores. Confira-se:



(trecho extraído de fl. 3.460)

6. Desse modo, de rigor que os valores já arrolados sejam atualizados até a data da quebra, pelo que, a Administradora Judicial procedeu a atualização dos valores até data da

convolação em falência (17.10.2019), em consonância com a previsão contida no inciso II do art. 9º da LFR, veja-se:

Termo Final Atualiz.	17/10/2019				
Termo Final Mora	17/10/2019				
Atualização	TJSP				
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TJSP	Saldo devedor Atualiz.
Principal	07/12/2012	07/12/2012	R\$ 345.000,00	45,157301%	R\$ 500.792,69
SALDO DEVEDOR EM 17/10/2019					R\$ 500.792,69

7. Em continuidade, cumpre destacar que no curso do processo de Recuperação Judicial, a Credora Twin Investimentos e Serviços Ltda. **cedeu** seu crédito para a Cessionária Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema - Não Padronizado II. conforme se observa do Termo de Confirmação de Cessão de Crédito, a seguir colacionado:

TERMO DE CONFIRMAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO

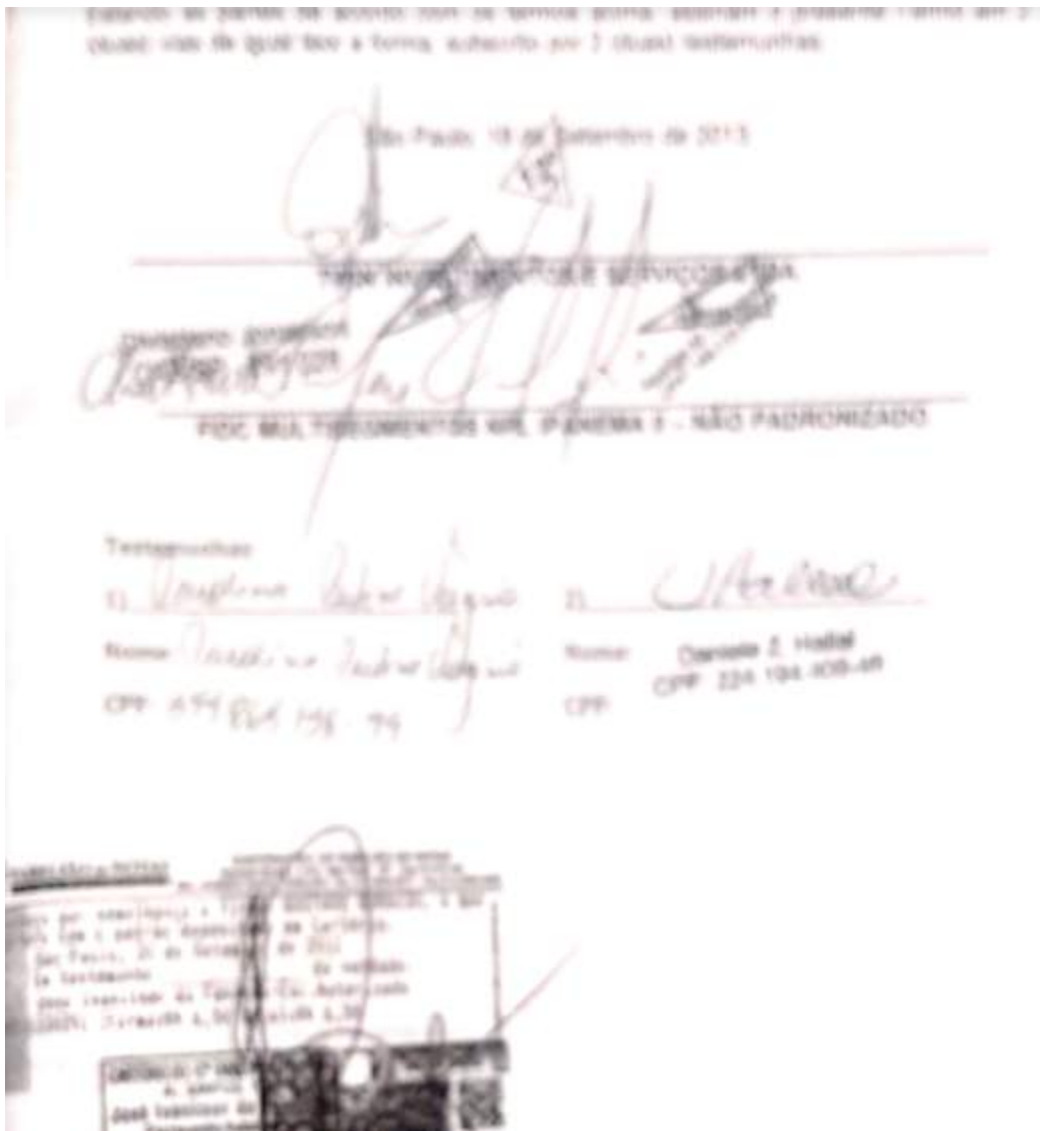
(i) TWIN INVESTIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. (doravante designado simplesmente "Cedente"), com sede na Cidade de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, na Calçada Aldebarã, 152 - Sala 2- Alphaville, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 10.469.471/0001-05, neste ato representado por seus representantes legais abaixo assinados;

(ii) FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA II - NAO PADRONIZADO (doravante designado simplesmente "Cessionário"), inscrito no CNPJ/MF sob o nº 14.109.346/0001-37, neste ato devidamente representado por seu administrador BRL Trust DTVM S.A, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Rua Iguatemi, número 151, 19º andar, Itaim Bibi, CEP 01451-011;

Confirmam, por meio do presente Termo de Confirmação de Cessão de Crédito, que o Cedente cedeu, a título oneroso, ao Cessionário, os seguintes créditos:

(Trecho extraído da fl. 3.911 destes autos)

8. Posto isto, a Administradora Judicial não pode apurar as assinaturas o termo de cessão, visto que estão ilegíveis nos autos, veja-se:



(Trecho extraído da fl. 3.967 destes autos)

9. Nesta senda, visando apurar a legitimidade da cessão, solicitou a Cessionária a cópia do termo legíveis, mas não obteve resposta. Confira-se:

Solicitação de documentos - Afasa Construções e Comércio Ltda - Análise Administrativa

Sara Botelho <sbotelho@acfb.com.br>

Para: contato@capoletti.com.br contato@acfb.com.br Você

17/11/2022 | 19:25

[Ver menos detalhes](#) ^

Prezados, boa tarde!

Informo que estamos realizando análise administrativa conforme o art. 7º, §2º da LFR.

Posto isso, solicitamos a cópia da cessão de crédito realizada entre o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema - Não Padronizado II e a Twin Investimentos e Serviços Ltda.

Posto que, a cópia presente nos autos está sem as assinaturas legíveis das partes envolvidas. .

Aguarmos o retorno até 18/11 às 10h00.

Atenciosamente,

Sara Botelho
ACFB Administração Judicial
T +55 11 3230-6822
Rua Caconde, 172 - São Paulo SP Brasil
www.acfb.com.br

(trecho extraído do e-mail da AJ)

10. Posto isto, salienta-se que compete ao Credor a devida demonstração da origem e valor do crédito, nos termos do art. 9º, II e III, da LFR, a proporção que a ausência de demonstração de provas que justifiquem o crédito pleiteado ocasiona a extinção do feito, consoante entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, *in verbis*:

*Pretensão de inclusão de crédito. **Ônus da prova da origem, valor e classificação do crédito que compete ao credor. Inteligência do art. 9º, incs. II e III, da LFRE.** Inércia do agravante que intimado várias vezes para apresentação de contratos bancários e extratos de conta corrente, necessários à perícia contábil, permaneceu inerte. Impugnação rejeitada. Inocorrência de cerceamento de defesa. Precedente. Recurso não provido.³⁶ **(original sem grifos).***

³⁶ TJ/SP – Agravo de Instrumento nº 2078355-05.2014.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Desembargador Relator Tasso Duarte de Melo, j. 08/10/2014.

Agravo de Instrumento – Falência – Impugnação de crédito – Improcedência – Inconformismo – Não acolhimento – Credor impugnante que não apresentou documentos indispensáveis à verificação da procedência da majoração de crédito pretendida, mesmo depois de apontados os documentos faltantes, de forma detalhada, pela administradora judicial – Ônus probatório que cabia ao impugnante (arts. 9º, III, e 13, da Lei n. 11.101/05, e art. 373, I, do CPC), do qual não se desincumbiu – Comportamento processual contraditório do impugnante, a configurar ofensa ao art. 5º, do CPC – Decisão agravada mantida – Recurso desprovido.³⁷ (original sem grifos).

Habilitação de crédito em recuperação judicial – Extinção, sem exame de mérito, com fulcro na ausência de documentos essenciais – Inconformismo – Desacolhimento – Falta de liquidez que é pontuada pelo próprio agravante, ao invocar o dever do administrador judicial em realizar busca nos livros contábeis – Ausência de provas que inibem a pretensão – Sentença mantida – Recurso desprovido.³⁸

CONCLUSÃO

11. Diante do exposto, a Administradora Judicial opina pela **rejeição** do presente pedido de retificação da titularidade do crédito em razão da Cessão de Crédito noticiada pela empresa Twin Investimentos e Serviços Ltda. e Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema - Não Padronizado II, ante a ausência documental.

³⁷ (TJSP; Agravo de Instrumento 2241568-80.2020.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Araraquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/03/2021; Data de Registro: 04/03/2021)

³⁸ (TJSP; Agravo de Instrumento 2237180-08.2018.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Barueri - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2019; Data de Registro: 14/03/2019)

Titular do Crédito: -

Valor do Crédito: -

Classificação do Crédito: -

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP n.º 303.042

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

CRC n.º 1SP322499/O-3

Contador

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

**FALÊNCIA DE MOTORA LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. E AFASA CONSTRUÇÕES
E COMÉRCIO LTDA.**

PROCESSO N.º 3004569-22.2012.8.26.0309

1.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUNDIAÍ

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Vepel Veículos e Peças Ltda.
CPF/CNPJ	08.709.578/0001-23
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 2.944,52	Quirografário.

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 5.187,19	Quirografário.

PRINCIPAIS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de habilitação
ii	Cópia dos contratos sociais
iii	Cópia das notas fiscais e protestos
iv	Cálculos

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de incidente de crédito autuado sob o n.º 1010154-74.2021.8.26.0309, por meio do qual o Credor Vepel Veículos e Peças Ltda. requer a retificação do seu crédito na relação creditícia, para passar a constar pelo montante de R\$ 5.187,19 (cinco mil cento e oitenta e sete reais e dezenove centavos), na classe quirografária.

2. Aduz o Credor, que o crédito em testilha advém das seguintes notas fiscais:

Número da NF	Valor	Vencimento	Folhas
003196	R\$ 678,56	28.12.2010	15
003245	R\$ 1.419,37	02.01.2011	16
003370	R\$ 593,11	18.01.2011	17
TOTAL	R\$ 2.691,04	-	

3. Para corroborar seu pedido, inicialmente o Credor apresentou cópia das notas fiscais eletrônicas, bem como seus devidos protestos, os quais não se encontram assinados pela Falida.

4. Nesse sentido, cumpre consignar que a Credora se encontra arrolada na lista de credores da Falida Afasa Construções e Comércio Ltda., pela importância de R\$ 2.944,52 (dois mil novecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), veja-se:

Vepel Veiculos E Pecas Ltda - R\$ 2.944,52; Vital Candido Da Rocha - R\$ 1.689,03; Total Geral

(trecho extraído de fl. 5.297/5.396)

5. Neste sentido, em análise a documentação acostada, a Administradora Judicial constatou que os créditos em testilha advém da aquisição de peças e produtos, conforme constantes nas notas fiscais, veja-se:

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS														
CODIGOS PRODUTOS	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS/SERVIÇOS	NCM/SH	QTD	DT	DTOR	UN	QTD	VAL UNITÁRIO	VAL TOTAL	BDESC	NC ICMS	VAL ICMS	VAL IPI	VAL IPI
104503103000	VERBO PARA VAS. CARCO	84020000	060	5400	UH	1,000		750,0000	750,00					
84010000	FILTRO	84010000	060	5400	UH	1,000		89,4400	53,44					
84010000	ESPELHO RETR.	84010000	060	5400	UH	1,000		121,0000	81,30					
84010000	BUCHA	84010000	060	5400	UH	2,000		0,9000	1,80					
84010000	FILTRO	84010000	060	5400	UH	1,000		116,0000	116,38					
84010000	FILTRO	84010000	060	5400	UH	1,000		92,1700	92,17					
84010000	ELEMENTO PRIN	84010000	060	5400	UH	1,000		80,9600	80,96					
84010000	ELEMENTO	84010000	060	5400	UH	1,000		37,5000	37,52					
84010000	OLEO MOTOR	84010000	060	5400	UH	1,000		290,6700	290,57					
84010000	PAUICIA	84010000	060	5400	UH	2,000		20,0000	40,00					
84010000	UNIPARAS. RR	84010000	060	5400	UH	1,000		11,9700	11,97					
84010000	GRAXA	84010000	060	5400	UH	3,000		4,2000	12,60					
MECANISM	MECANISMO REF. A SERVICOS DE		041	0000	U	1,400		100,0000	140,00					
MECANISM	MECANISMO REF. A SERVICOS DE		041	0000	U	1,000		100,0000	100,00					
MECANISM	MECANISMO REF. A SERVICOS DE		041	0000	U	2,000		100,0000	200,00					

(trecho extraído da documentação enviada pelo Credor)

6. Não obstante, conforme pontuado anteriormente, todas as notas fiscais apresentadas encontram-se **sem assinatura ou comprovação da entrega das mercadorias** e, diante da ausência da efetiva prestação de serviço e entrega das mercadorias que deram lastro às Notas Fiscais em testilha, a Administradora Judicial diligenciou administrativamente junto à Credora. Confira-se:

Enviada em: terça-feira, 4 de outubro de 2022 17:44
 Para: Tatyana Botelho Andre <tatyana.botelho@caoa.com.br>; Diego Sabatello Cozze <diego.cozze@caoa.com.br>; contato@acfb.com.br
 Assunto: Solicitação de documentos - Afasa Construções e Comércio Ltda - Análise Administrativa

Prezados, boa tarde!

Informo que estamos realizando análise administrativa conforme o art. 7º, §2º da LFR.

Posto isso, solicitamos os documentos que deram origem as notas fiscais pleiteadas no incidente sob n.º 1010154-74.2021.8.26.0309, haja vista não haver assinatura das Falidas ou contrato naqueles autos.

Bem como, documento que indique o percentual da multa de mora, juros e índice utilizado na atualização do crédito.

Aguardamos o retorno até 07/10.

Atenciosamente,

Sara Botelho
 ACFB Administração Judicial

(Trecho extraído do e-mail enviado ao patrono do Credor)

7. Desta feita, em resposta, a Credora enviou à *Expert* os mesmos documentos que compõem o incidente de n.º 1010154-74.2021.8.26.0309, ou seja, não preenchendo os requisitos hábeis comprovar a origem do crédito.

8. Deste modo, entende a *Expert* que as notas fiscais eletrônicas exaradas não possuem o condão de comprovar a efetiva prestação de serviço, posto que, nenhuma delas está assinada pela Falida. Confira-se:

fls. 15

RECEBIMOS DE VEPEL VEICULOS E PECAS LTDA		OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL, INDICADA AO LADO		NF-e	
DATA RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEPTEUR			Nº	3196
				Série	1
				FL	1/054548
VEPEL VEICULOS E PECAS LTDA AV. PREF. SEVERINO BEZERRA CABRAL, 330, JOSE PINHEIRO 55457-475 CAMPINA GRANDE - PB Telefone(s): 3162-4030			DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 1 - ENTRADA 1 - SAIDA 1 Nº 3196 Série 1 FL 1/054548		 DATA DE ACESSO 2510 0908 7095 7800 0557 5500 1000 0031 9614 7472 629
NATUREZA DE OPERAÇÃO VD MERC.P. SERV			Consulte de autenticidade no portal nacional de NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora		
INSCRIÇÃO ESTADUAL	INSCRIÇÃO DO SUBST. TRIBUTÁRIO	CNPJ			
160302978		08.709.578/0005-57			

fls. 16

RECEBIMOS DE VEPEL VEICULOS E PECAS LTDA		OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL, INDICADA AO LADO		NF-e	
DATA RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEPTEUR			Nº	3245
				Série	1
				FL	1/054548
VEPEL VEICULOS E PECAS LTDA AV. PREF. SEVERINO BEZERRA CABRAL, 330, JOSE PINHEIRO 55457-475 CAMPINA GRANDE - PB Telefone(s): 3162-4030			DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 1 - ENTRADA 1 - SAIDA 1 Nº 3245 Série 1 FL 1/054548		 DATA DE ACESSO 2510 1008 7095 7800 0557 5500 1000 0032 4546 9872 336
NATUREZA DE OPERAÇÃO VD MERC.P. SERV			Consulte de autenticidade no portal nacional de NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora		
INSCRIÇÃO ESTADUAL	INSCRIÇÃO DO SUBST. TRIBUTÁRIO	CNPJ			
160302978		08.709.578/0005-57			
PROTOCOLO DE AUTENTICIDADE DE USO 32510007995726 04/10/2010 14:30:38					

pá. 17

RECEBEMOS DE VEPER VEICULOS E PECAS LTDA		OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO		NF-e	
DATA RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEPTEUR			Nº	3370
				Série	1
				FL.	1/184546
VEPER VEICULOS E PECAS LTDA AV. PREF. SEVERINO BEZERRA CABRAL, 238, JARDIM PINHEIRO 88427-478 - CAMOBYA GRANDE - PB Telefone: (51) 3142-4100		DANFE Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica 1-5482A Nº 3370 Série 1 FL. 1/184546		 2510 1008 7095 7809 0557 5500 1000 0033 7072 0905 0800	
INSCRIÇÃO ESTADUAL VD MERC.P.SERV INSCRIÇÃO ESTADUAL 166302978		INSCRIÇÃO ESTADUAL 06.708 578/0005-57		Consulta de autenticidade no portal nacional de NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora	
				PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE URS 325100008E47177 20/10/2010 08:20:31	
DESTINATÁRIO / REMETENTE					
NOME / RAZÃO SOCIAL AFASA CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA		CNPJ/CPF 09.531.880/0004-20		DATA DE EMISSÃO 20/10/2010	
ENDEREÇO AV. ANTONIO LIRA EDF LUXOR, 458 T.HOME		MUNICÍPIO/UF TAMBAU/PB		DATA DE RECEBIMENTO 20/10/2010	
MUNICÍPIO JOÃO PESSOA		FONE/FAX (11) 4582-7173		HORA DA ENTREGA 08:28	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 161686770					

(trecho extraído de fls. 15/17 do incidente n.º1010154-74.2021.8.26.0309)

9. Ato contínuo, a Administradora Judicial entrou em contato com a Credora buscando obter comprovação da origem do crédito, todavia, o Credor informou não possuir a documentação necessária. Confira-se:

☆ RES: Solicitação de documentos - Afasa Construções e Comércio Ltda - Análise Administrativa

Tercio Junges De Paiva <tercio.paiva@caoa.com.br>

[Ver mais detalhes](#) ▾

📎 Mensagem... .eml 53.4 KB

[Baixar anexo](#) ▾

Sara, boa tarde!

Como dito no e-mail anexo, infelizmente não temos as comprovações de entrega, devido ao processo ser de 2010.

At.te,

(Trecho extraído do e-mail enviado ao patrono do Credor)

10. Assim sendo, conforme demonstrado acima, os documentos enviados pela Credora não possuem o condão de comprovar se houve a efetiva aquisição de peças e produtos.

11. Neste sentido, as Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal firmou o entendimento de que é ônus do Credor comprovar a efetiva prestação de serviço e/ou entrega de mercadorias, não bastando a simples juntada das notas fiscais eletrônicas, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (2047914- 70.2016.8.26.0000)
Recuperação judicial. Ausência de cerceamento de defesa pelo pedido da própria agravante para se proferisse decisão acerca da habilitação. Incidente de habilitação ou impugnação de crédito que exige a certeza e liquidez do valor cujo pagamento se pretende (artigo 9º, III, da Lei 11.101/05). Notas fiscais eletrônicas que, por si sós, não comprovam prestação de serviço, sendo necessária a demonstração de remessa do documento à tomadora de serviços ou o respectivo aceite. Impugnante que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a efetiva prestação dos serviços (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Decisão acertada. Recurso improvido.”³⁹
(original sem grifos)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL E CIVIL. EXECUÇÃO. DUPLICATA VIRTUAL. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de ser possível o ajuizamento de execução de duplicata virtual, desde que devidamente acompanhada dos instrumentos de protesto por indicação e dos comprovantes de entrega da mercadoria e da prestação do serviço. 2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da

³⁹ TJ/SP. Agravo de Instrumento 2047914- 70.2016.8.26.0000; Relator (a): Maia da Cunha; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 12/08/2016; Data de Registro: 12/08/2016

*Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça. 3. O não pronunciamento do tribunal de origem a respeito da existência dos requisitos para a execução de duplicata virtual atrai a incidência da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental não provido.⁴⁰ **(original sem grifos)***

*“Apelação Cível. Execução de título extrajudicial. Sentença de extinção com indeferimento da inicial. Inconformismo. Acolhimento. **Duplicata. Requisitos indispensáveis à executividade dos títulos observados. Inteligência do art. 15, II, da Lei n. 5.474/68. Notas fiscais eletrônicas, acompanhadas dos comprovantes de entrega das mercadorias, bem como os respectivos instrumentos de protesto e boletos bancários de cobrança. Possibilidade da realização do protesto por indicação. Inteligência do artigo 8º, parágrafo único, da Lei nº 9.492/97. Extinção afastada. Sentença anulada. Recurso provido⁴¹. **(original sem grifos)**”***

*“MONITÓRIA. **Duplicata. Ausência de prova da entrega das mercadorias descritas nas respectivas notas fiscais que ensejaram os saques das duplicatas protestadas por indicação.** Aceite por presunção não configurado. **Descumprimento do ônus probatório da apelante quanto à causalidade dos títulos de crédito que amparam o pedido monitório.** Descaracterização do art. 700, I, do CPC. Sentença mantida. **RECURSO DESPROVIDO.**”⁴² **(original sem grifos)***

⁴⁰ STJ. AgRg no REsp 1559824 / M. Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, julgado em 03/12/2015

⁴¹ TJ-SP. Apelação Cível 1026023-54.2017..26.0071, Relator Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de direito privado do Tribunal de Justiça de São Paulo; Data de Julgamento: 13/09/2019

⁴² TJ-SP. Apelação Cível 1013040-96.2018.8.26.0100, Relatora Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de direito privado do Tribunal de Justiça de São Paulo; Data de Julgamento: 20/08/2021

AGRAVO DE INSTRUMENTO (2047914- 70.2016.8.26.0000) Recuperação judicial. Ausência de cerceamento de defesa pelo pedido da própria agravante para se proferisse decisão acerca da habilitação. Incidente de habilitação ou impugnação de crédito que exige a certeza e liquidez do valor cujo pagamento se pretende (artigo 9º, III, da Lei 11.101/05). Notas fiscais eletrônicas que, por si sós, não comprovam prestação de serviço, sendo necessária a demonstração de remessa do documento à tomadora de serviços ou o respectivo aceite. Impugnante que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a efetiva prestação dos serviços (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Decisão acertada. Recurso improvido.”⁴³ (original sem grifos)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL E CIVIL. EXECUÇÃO. DUPLICATA VIRTUAL. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de ser possível o ajuizamento de execução de duplicata virtual, desde que devidamente acompanhada dos instrumentos de protesto por indicação e dos comprovantes de entrega da mercadoria e da prestação do serviço. 2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça. 3. O não

⁴³ TJ/SP. Agravo de Instrumento 2047914- 70.2016.8.26.0000; Relator (a): Maia da Cunha; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 12/08/2016; Data de Registro: 12/08/2016

pronunciamento do tribunal de origem a respeito da existência dos requisitos para a execução de duplicata virtual atrai a incidência da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental não provido.⁴⁴ (original sem grifos)

12. Ademais, ressalta-se que, conforme demonstrado acima no pronunciamento do STJ, o protesto é título executivo líquido e certo quando acompanhado do comprovante da entrega da mercadoria e/ou do comprovante da efetiva realização da prestação do serviço, não sendo a situação no presente caso.

13. Não obstante, tem-se que os valores já arrolados devem ser atualizados até a data da quebra, pelo que, a Administradora Judicial procedeu à atualização dos valores até data da convolação em falência (17.10.2019), em consonância com a previsão contida no inciso II do art. 9º da LFR, veja-se:

Termo Final Atualiz.	17/10/2019					
Termo Final Mora	17/10/2019					
Juros	1%					
Atualização	INPC					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. INPC	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Principal	07.12.2012	07.12.2012	R\$ 2.944,52	44,980328%	82,333333%	R\$ 7.783,76
SALDO DEVEDOR EM 17/10/2019						R\$ 7.783,76

CONCLUSÃO

14. Diante do exposto, a Administradora Judicial opina pela **rejeição** do presente pedido de retificação de crédito formulado pelo Vepel Veículos e Peças Ltda., devendo apenas ser atualizado na relação creditícia pelo *quantum* informado pela Falida, até a data da quebra.

⁴⁴ STJ. AgRg no REsp 1559824 / M. Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, julgado em 03/12/2015

Titular do Crédito: Vepel Veículos e Peças Ltda.

Valor do Crédito: R\$ 7.783,76

Classificação do Crédito: Quirografário Concursal - Classe IV

Falida: Afasa Construções e Comércio Ltda.

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP n.º 303.042

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

CRC n.º 1SP322499/O-3

Contador

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

**FALÊNCIA DE MOTORA LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. E AFASA CONSTRUÇÕES
E COMÉRCIO LTDA.**

PROCESSO N.º 3004569-22.2012.8.26.0309

1.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUNDIAÍ

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Welington de Azevedo Teodoro
CPF/CNPJ	326.127.278-33
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 8.014,83	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 48.017, 56	Trabalhista

PRINCIPAIS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de habilitação
ii	Cópia da reclamação trabalhista

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de incidente de crédito autuado sob o n.º 1012709-30.2022.8.26.0309, por meio do qual o Credor Wellington de Azevedo Teodoro, requer a retificação do seu crédito na relação creditícia, para passar a constar pelo montante de R\$ 48.017, 56 (quarenta e oito mil, dezessete reais e cinquenta e seis centavos), na classe trabalhista.
2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 0000447-66.2011.5.15.0096, que tramitou perante a 03ª Vara do Trabalho da Comarca de São Jundiá, estado de São Paulo.
3. Nesse sentido, cumpre consignar que o Credor se encontra arrolado na lista de credores da Falida Afasa Construções e Comércio Ltda., pela importância de R\$ 8.014,83 (oito mil quatorze reais e oitenta e três centavos), veja-se:

5.634,58; Wellington De Azevedo Teodoro - R\$ 8.014,83; Wenderson Carlos De Carvalho - R\$

(trecho extraído de fl. 5.297/5.396)

4. Nesta toada, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 15.ª Região, a Administradora Judicial pode constatar que o crédito é concursal, visto que a relação empregatícia perdurou no período de 24.05.2010 a 08.04.2011, conquanto o pedido de Recuperação Judicial ocorreu em 07.12.2012, e a convocação da falência em 17.10.2019, conforme trecho extraído da CTPS e sentença, confira-se:

13

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador: 59.531.889/0001-86

CNPJ/MF: AFASA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

Rua: R DR CANDIDO ROJOLA 381 SALA 2

Município: VITÓRIA ES: 13214-220

Esp. do estabelecimento: 4221-0/01

Cargo: Atendente de Saúde

CBO nº: 35120505

Data admissão: 24 de maio de 2010

Registro nº: 2167 Fls/Ficha: 155

Remuneração especificada: 281.157,00
(Uma mil e quinhentos e setenta e sete reais)

AFASA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
Ass. do empregador ou a rogo deste

Assim, considero rescindido o vínculo de emprego em 08/04/2011 (último dia de trabalho do reclamante, fl. 68), por culpa da reclamada (art. 483, "d", da CLT), e condeno a reclamada ao pagamento de aviso prévio indenizado; 13º salário proporcional; férias proporcionais com 1/3; FGTS e respectiva multa de 40%; e penalidade do art. 467, da CLT, à vista da ausência de controvérsia específica acerca da ausência de pagamento das rescisórias, tudo nos termos do pedido (itens "d", "e" e "a").

(Trechos extraídos da RT n.º 0000447-66.2011.5.15.0096)

5. Dando-se seguimento, saliente-se que o Credor apresentou a Certidão de Habilitação de Crédito emitida pela Justiça Laboral, portanto, hábil a ensejar as alterações postuladas. Nesse sentido, ao realizar análise do aludido documento, a Administradora Judicial constatou que o crédito pleiteado foi atualizado até o dia **01.11.2019**, portanto, em dissonância com os parâmetros delineados no artigo 9º, inciso II, da Lei n.º 11.101/2005, veja-se:

CARTA HABILITAÇÃO FALÊNCIA

AO EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 1ª Vara Cível da
Comarca de Jundiaí-SP

Eu, FABIO TRIFIATIS VITALE, Juiz do trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Jundiaí, FAÇO SABER que por esta Vara do Trabalho processam-se os autos acima mencionados, no qual a reclamada foi condenada, por sentença transitada em julgado, a pagar aos credores os valores informados abaixo, atualizados até 1º/11/2019:

1) WELINGTON DE AZEVEDO TEODORO, CPF 326.127.278-33

Advogado: Jose Roberto Regonato, CPF 928.208.088-91, OAB SP134903, E-mail advocacia@regonato.adv.br

- LIQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE = R\$38.771,12

(Trechos extraídos da RT n.º 0000447-66.2011.5.15.0096)

6. Nesta senda, é importante pontuar que os valores referente à contribuição social não são de titularidades do Credor e, sendo assim, não podem ser habilitados em seu favor, sendo que são de titularidade da União Federal e desse modo, frisa-se que já fora deduzido tais

verbas, haja vista o credor não ser o titular das mesmas.

Sistema de Cálculo Trabalhista

Cálculo: 532117

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO

Reclamante: WELINGTON DE AZEVEDO TEODORO
Reclamado: AFASA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Data ÚL. Atualização: 30/04/2014

Data Liquidação: 01/11/2018

Resumo da Atualização do Cálculo

Descrição do Estado Devidor por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	58.771,37
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	221,71
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA JOSÉ ROBERTO REGONATO	8.294,73
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA JOSÉ ROBERTO REGONATO	0,00
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	319,80
Total Devido Pelo Reclamado	48.336,96

(Trechos extraídos da RT n.º 0000447-66.2011.5.15.0096)

7. Ademais, tendo em vista que o crédito do Credor não se encontra atualizado até data do pedido de falência, a Administradora Judicial procedeu à atualização dos valores contidos na certidão de crédito apresentada. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação; **(original sem grifos)***

*Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, **o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum** e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. **(original sem grifos)***

8. Posto isto, a Administradora Judicial promoveu a adequação do valor, correspondente ao principal líquido até data da decretação da falência (17.10.2019), em consonância com a previsão contida no inciso II do art. 9º da LFR, veja-se:

Termo Final Atualiz.	17/10/2019					
Termo Final Mora	17/10/2019					
Atualização	TR					
Juros Mora a.m	1,00%					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TR	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Principal	01/11/2019	01/11/2019	R\$ 38.771,12	0,000000%	-0,46667%	R\$ 38.591,03
SALDO DEVEDOR EM 17/10/2019						R\$ 38.591,03

9. Efetivado os cálculos, ressalta-se que para realizar a retração da atualização do crédito, fora considerado o índice “TR”, nos termos dos cálculos homologados pelo D. Juízo Laboral. Veja-se:

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal

1. Valores corrigidos pelo índice "TR", acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa "TR" relativa a 11/2018.
2. Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme os itens IV e V da Súmula no 388 do TST. Para salários devidos até 04/03/2008, inclusive, sem juros e multa de mora (art. 278, caput, do Decreto nº 3.048/1996). Para salários devidos a partir de 05/03/2008, com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei nº 8.212/1991).
3. Juros simples de 1% a.m., pro rata die, a partir de 30/04/2014 (Art. 39 da Lei nº 9.177/95).
4. Juros de mora sobre verbas apurados após a dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

(Trechos extraídos da RT n.º 0000447-66.2011.5.15.0096)

10. Efetivado os cálculos, cumpre destacar que, em que pese a certidão de habilitação expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

CONCLUSÃO

11. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pedido de habilitação apresentada, para **retificar** o crédito em favor do Credor Wellington de Azevedo Teodoro, para constar na relação creditícia pelo montante de R\$ 38.591,03 (trinta e oito mil, quinhentos e noventa um reais na classe trabalhista concursal.

Titular do Crédito: Wellington de Azevedo Teodoro

Valor do Crédito: R\$ 38.591,03

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

Falida: Afasa Construções e Comércio Ltda.

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP n.º 303.042

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA
CRC n.º 1SP322499/O-3
Contador

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

**FALÊNCIA DE MOTORA LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. E AFASA CONSTRUÇÕES
E COMÉRCIO LTDA.**

PROCESSO N.º 3004569-22.2012.8.26.0309

1.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUNDIAÍ

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Werlon José Soares dos Reis
CPF/CNPJ	014.280.186-03
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 78.494,83	Trabalhista

PRINCIPAIS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de habilitação
ii	Procuração
iii	Certidão de Crédito
v	Cópia da Reclamação Trabalhista

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de incidente de crédito autuado sob o n.º 1015670-41.2022.8.26.0309, por meio do qual o Credor Werlon José Soares dos Reis, requer a inclusão do seu crédito na relação creditícia, para passar a constar pelo montante de R\$ 78.494,83 (setenta e oito mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e oitenta e três centavos), na classe trabalhista.
2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 0000665-45.2010.5.03.0070, que tramitou perante a 2.ª Vara do Trabalho da Comarca de Passos, estado de Minas Gerais.
3. Nesta toada, em consulta aos autos trabalhistas encaminhado pelo Credor, a Administradora Judicial pode constatar que o crédito é concursal, visto que a relação empregatícia perdurou no período de **03.03.2008 a 05.05.2009**, conquanto o pedido de Recuperação Judicial ocorreu em **07.12.2012**, e a convocação da falência em **17.10.2019**, conforme trecho extraído dos cálculos homologados, confira-se:

		Cálculo:	45036
PLANILHA DE CÁLCULO			
Reclamante: WERLON JOSE SOARES DOS REIS			
Reclamador: AFASA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL			
Período do Cálculo:	03/03/2008 a 05/05/2009	Data Atualização:	02/08/2019
		Data Liquidação:	30/06/2021
Dados do Cálculo			
Estado: MG Município: PASSOS	Admissão: <u>03/03/2008</u>	Demissão: <u>05/05/2009</u>	
Regime de Trabalho: Tempo Integral	Aplicar Prescrição Quinquenal: Não	Aplicar Prescrição Trintanária: Não	
Maiores Remuneração: 1.186,00	Última Remuneração:	Limitar Avos ao Período de Cálculo: Não	
Prazo de Aviso Prévio: Não apurar	Projetar Aviso Prévio Indenizado: Não	Considerar Feriados: Sim	
Zerar Valor Negativo (Previd): Não	Considerar Feriados Especiais: Sim		

(Trecho extraído da RT n.º 0000665-45.2010.5.03.0070)

4. Dando-se seguimento, saliente-se que o Credor apresentou a Certidão de Habilitação de Crédito emitida pela Justiça Laboral, portanto, hábil a ensejar as alterações postuladas. Nesse sentido, ao realizar análise do aludido documento, a Administradora Judicial constatou que o crédito pleiteado foi atualizado até o dia **30.06.2021**, portanto, em dissonância com os parâmetros delineados no artigo 9º, inciso II, da Lei n.º 11.101/2005, veja-se:

Valor do crédito atualizado até 30/06/2021: R\$78.494,83
(setenta e oito mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e oitenta e três centavos).

CREDOR: WERLON JOSE SOARES DOS REIS, CPF: 014.280.186-03

DEVEDORA: AFASA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EM
RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ: 59.531.889/0001-86

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LIQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	78.494,83
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	13.356,99
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA PERITO ENGENHEIRO	965,68
IRPF SOBRE HONORÁRIOS PARA PERITO ENGENHEIRO	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Total Devido pelo Reclamado	92.817,50

(Trecho extraído da RT n.º 0000665-45.2010.5.03.0070)

5. Desta feita, tendo em vista que o crédito do Credor não se encontra atualizado até data da convocação em falência, a Administradora Judicial procedeu à atualização dos valores contidos na certidão de crédito apresentada. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação; **(original sem grifos)***

*Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, **o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum** e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. **(original sem grifos)***

6. Posto isto, a Administradora Judicial promoveu a adequação do valor, correspondente ao principal líquido até data da decretação da falência (17.10.2019), em consonância com a previsão contida no inciso II do art. 9º da LFR, veja-se:

Termo Final Atualiz.	17/10/2019					
Termo Final Mora	17/10/2019					
Atualização	TR					
Juros Mora a.m	1%					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TR	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Principal	30/06/2021	30/06/2021	R\$ 78.494,83	0,000000%	-20,433333%	R\$ 65.177,00
SALDO DEVEDOR EM 17/10/2019						R\$ 65.177,00

7. Efetivado os cálculos, cumpre destacar que, em que pese a certidão de habilitação expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

CONCLUSÃO

8. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pedido de habilitação apresentada, para **incluir** o crédito em favor do Credor Werlon José Soares dos Reis, para que conste na relação creditícia pelo montante de R\$ 65.177,00 (sessenta e cinco mil e cento e setenta e sete reais), na classe trabalhista concursal.

Titular do Crédito: Werlon José Soares dos Reis

Valor do Crédito: R\$ 65.177,00

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

Falida: Afasa Construções e Comércio Ltda.

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP n.º 303.042

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA
CRC n.º 1SP322499/O-3
Contador